DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4034/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19903/2014
PROTOCOLO	:	1437092
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	JOÃO DIAS DO VALE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 19.200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2013 (peça 3 - fls. 1/6) e termos aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, aprovado em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8412/2012 – TC-13212/213 .

O objeto da contratação é a locação de máquinas e veículos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Obras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 3).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 110/2015 (peça 21 - fls. 1/8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-4416/2015 (peça 28 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 63/2013 foi regularmente processado, aprovado em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8412/2012 – TC-13212/213.

O objeto da presente contratação é a locação de máquinas e veículos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Obras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 3).

No curso da instrução processual foram celebrados os termos aditivos (peças 7, 9 e 14), cujos atos atendem às disposições legais, com a ressalva consignada em relação aos 2º e 3º termos aditivos, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21 - fl. 7):

Valor Contratado	R$ 19.200,00
Valor Acrescido	R$ 48.000,00
Valor Final Contratado	R$ 67.200,00
Valor Empenhado	R$ 67.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.200,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 21 - fl. 7), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 178/2013,** celebrado entre o **Município de Município de Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **João Dias do Vale – me** (CNPJ/MF nº 06.271.495/0001-70), nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc.a alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> b) pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 178/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **João Dias do Vale – me** (CNPJ/MF 06.271.495/0001-70), nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> c)pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** dos **2º e 3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 178/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **João Dias do Vale -**

> **me** (CNPJ/MF nº 06.271.495/0001-70) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do artigo 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à *ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII*, tal como fundamentado nos subitens 4.2.3 e 4.3.3 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida, nos dois casos, durante a gestão Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, Senhor **Jorge Justino Diogo**, inscrito no CPF sob o n. 179.756.207-00.
>
> d) pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 178/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **João Dias do Vale - me** (CNPJ/MF nº 06.271.495/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolu-ção Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do instrumento contratual, termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela *REGULARIDADE COM RESSALVA* a Formalização do Contrato nº178/2013, o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira por estarem nos moldes da legislação vigente e que atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas e ausência do anexo XVIII contrariando com o disposto na IN nº 035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, relevando-se, a ressalva apontada porquanto em nada prejudicou o regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Dias do Vale - ME., CNPJ/MF nº 06.271.495/0001-70, por seu Representante, Senhor João Dias do Vale, CPF/MF nº 079.056.961-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (peça 7 – fl. 6/7), 2º Termo Aditivo (peça 14 – fls.8/9) e 3º Termo Aditivo (peça 14 – fls. 15/16) ao Contrato Administrativo nº 178/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Dias do Vale - ME., CNPJ/MF nº 06.271.495/0001-70, por seu Representante, Senhor João Dias do Vale, CPF/MF nº 079.056.961-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator